



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001157/2008-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-01.838 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO NICOLA SCHIOPPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

PRAZO DE VALIDADE DO MPF - PRORROGAÇÃO - REGISTRO NO SISTEMA DA RFB - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - Tendo sido prorrogado corretamente o MPF, não há que se falar em nulidade do auto de infração

DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Tendo em vista o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, que determina a aplicação das decisões definitivas de mérito do STJ e STF, para fins da contagem do prazo da decadência devemos verificar se houve ou não pagamento. Se houve pagamento aplica-se o parágrafo 4, do artigo 150 do CTN, se não houve pagamento aplica-se o inciso I, do artigo 173 do CTN

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos

TAXA SELIC – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 04 do CARF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2002, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 156.000,00; R\$ 156.000,00 e R\$ 227.018,49, correspondentes aos anos-calendário de 2003 a 2005, respectivamente. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso (no mérito). (Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o Recorrente foi lavrado auto de infração visando a constituição de crédito tributário relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, conforme auto de infração de fls. 769 a 775 e demonstrativos de fls. 764 a 768. Foi lançado o imposto no valor de R\$ 1.744.588,06, acrescido de juros de mora de R\$ 803.486,05 (calculados até 29/02/2008) e de multa de ofício proporcional no valor de R\$ 1.308.441,03, resultando no montante de R\$ 3.856.515,14.

Trata a autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. O enquadramento legal é informado às fls. 768 e 773 e também no Termo de Verificação de fls. 760 a 763, que traz a descrição dos fatos, conforme resumo a seguir.

Objetivando verificar as informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual, o Recorrente foi intimado, por intermédio do Termo de Início de Fiscalização, a apresentar os extratos de conta de suas movimentações financeiras dos anos-calendário de 2002 a 2005, bem como a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, as origens dos recursos (depositados/investidos) relacionados nos extratos.

Em atendimento, o Recorrente enviou os extratos de conta; todavia ele deixou de apresentar justificativas e documentos para comprovar a origem dos recursos movimentados nas instituições bancárias. Por conseguinte, ele foi novamente intimado. Em resposta, o Recorrente - além de nova solicitação de prorrogação de prazo - apresentou incerta arguição de "*que muitas [...] operações se referem apenas a transferências de valores entre contas de mesma titularidade*". Sem a devida identificação das operações que deseja verem refugadas, a alegação trazida à baila poderia ser considerada inconsistente.

Desta forma, segundo a autoridade lançadora tendo em vista não tendo o Recorrente apresentado documentação hábil demonstrando a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, entendeu que fica sujeito à aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A consolidação dos rendimentos omitidos é apresentada às fls. 761 e 762.

O autuado tomou ciência do auto de infração em 10/04/2008, conforme AR de fl. 1.102, e apresentou, em 08/05/2008, por meio de procurador (procuração à fl. 7), a impugnação de fls. 1.104 a 1.124.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, DRJ/SP2 ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, através do acórdão 17-45.031 de 06 de outubro de 2012, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

MPF. PRORROGAÇÃO.

É improcedente a alegação de que o auto de infração foi lavrado depois de expirado o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) quando se constata, mediante consulta na Internet, com o código de acesso disponibilizado ao contribuinte, suas sucessivas prorrogações. De qualquer forma, o vencimento do MPF, por si só, não dá ensejo à anulação do auto de infração.

DECADÊNCIA.

Em não tendo o contribuinte exercido a atividade sujeita à homologação a que se refere o art. 150, § 1º, do CTN, nada há a ser homologado, não se aplicando, por consequência, o disposto no § 4º do mesmo artigo. Neste caso, a contagem do prazo decadencial segue a regra geral do art. 173, I, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento, devendo, no entanto, ser excluídos os créditos relativos a cheques devolvidos ou cuja compensação tenha sido estornada, bem como os créditos efetuados pela própria instituição financeira relativos ao sistema de cobrança da CPMF.

MATÉRIA DE FATO SUSCITADA APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E ANTES DE SUA CIÊNCIA.

Deve ser apreciada no julgamento administrativo a matéria de fato suscitada após a lavratura do auto de infração e antes de sua ciência, ainda que não tenha sido mencionada na impugnação, quanto tal matéria não tiver sido apreciada pela autoridade lançadora

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de expressa disposição legal, não tendo o julgador administrativo competência para alterar esse percentual.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Devidamente intimado dessa decisão a Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário, onde alega em síntese:

- Teria ocorrida a decadência no que diz respeito ao ano-calendário de 2002, tendo em vista que a ciência do lançamento ocorreu em 10 de abril de 2008;

- Nulidade do lançamento, tendo em vista que não foi intimado pessoalmente de todas as prorrogações do MPF;

- A autuação com base em extratos bancários, não justificam a imposição do pagamento do IRPF uma vez que não ocorreu efetivo acréscimo patrimonial.

- a multa de ofício aplicada é confiscatória; e,

- inaplicabilidade da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Inicialmente devemos analisar as preliminares suscitadas pelo Recorrente.

NULIDADE DA AUTUAÇÃO – PRORROGAÇÃO DO MPF.

Alega o recorrente, que as prorrogações do prazo do mandado de procedimento fiscal são nula tendo em vista que não houve ciência pessoal de cada prorrogação efetuada pela autoridade fiscal.

Entendo que no que diz respeito a essa preliminar, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que o MPF foi devidamente prorrogado, conforme foi bem decidido pela DRJ, e o contribuinte teve acesso a tais prorrogações através da senha que recebeu com o MPF original. Portanto tal preliminar será rejeitada.

DECADÊNCIA

O recorrente argüiu que teria se operado a decadência, no que diz respeito ao ano-calendário de 2002, tendo em vista que a ciência do auto de infração teria ocorrido em abril de 2008.

Para devemos verificar se aplicamos ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, se houve pagamento por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso de pessoa física se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Caso não haja pagamento, devemos aplicar o disposto no inciso I, do artigo 173, do CTN, uma vez que a partir de 21 de dezembro de 2010, os conselheiro do CARF são obrigados a observar o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, abaixo transcrita:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Desta forma, a partir de 21 de dezembro de 2010, devemos aplicar aos julgamentos as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ.

No caso do prazo da contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário devemos aplicar o entendimento proferido na decisão do Recurso Especial 973733, publicado em 03 de agosto de 2007, cuja ementa segue abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco

regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed.,

Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, como houve pagamento no que diz respeito ao ano-calendário de 2002, conforme podemos verificar na DIRPF de fls. 739, devemos aplicar ao presente caso, o disposto no artigo 150 do CTN, portanto há que se falar em decadência no presente caso no que diz respeito ao ano-calendário de 2002.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Ressalte-se que o contribuinte em momento algum negou que as contas bancárias situados no exterior não são de sua titularidade.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos. Limita-se o Recorrente que os valores decorrentes dos extratos bancários não são renda, fato gerador do lançamento.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que o Recorrente não trouxe elementos suficientes para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Recorrente não conseguiu demonstrar de maneira inequívoca que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação.

É entendimento dessa turma de julgamento, e também da CSRF em excluir da tributação os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por entendermos que tais valores serviram para comprovar parte das origens dos depósitos bancários considerados como de origem não comprovada. Nesse sentido entendo que devemos excluir da base de cálculo do lançamento os valores: R\$ 156.000,00 relativo ao ano-calendário de 2003, R\$ 156.000,00 relativo ao ano-calendário de 2004, e R\$ 227.018,49, relativo ao ano-calendário de 2005.

Desta forma, é devida parcialmente a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO

Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos

Incabível se falar em confisco no âmbito das multas pecuniárias. O princípio constitucional do não-confisco se aplica, apenas, aos tributos.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

No que diz respeito ao argumento da indevida aplicação da SELIC como juros de mora, entendo que o mesmo não procede, uma vez que o artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 prevê a sua aplicação sobre os tributos em atraso:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a [alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994](#), com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo [art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995](#), o [art. 84, inciso I](#), e o [art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995](#), serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Desta forma, como a cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade

Além do mais tendo em vista a Súmula nº 04 do CARF, a aplicação da SELIC é devida aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta forma, não procede o argumento apresentado pelo contribuinte no que diz respeito a essa matéria.

Assim, por tudo o que dos autos consta, conheço do recurso, voto por reconhecer a decadência relativa ao ano-calendário de 2002, e no mérito dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores referentes aos rendimentos tributáveis declarados: R\$ 156.000,00 relativo ao ano-calendário de 2003, R\$ 156.000,00 relativo ao ano-calendário de 2004, e R\$ 227.018,49, relativo ao ano-calendário de 2005.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator